

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.458, de 2008 **(Apenso o Projeto de Lei nº 4.906, de 2009)**

Acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para inserir no rol das cláusulas abusivas a exigência entre os itens que compõem a lista do material escolar de insumos correspondentes à atividade comercial, que não fazem parte do uso individual do aluno.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, de autoria do Deputado Chico Lopes, propõe que seja considerada abusiva cláusula contratual que obrigue o aluno à compra de materiais característicos da manutenção do estabelecimento de ensino e não diretamente relacionados ao contrato de prestação de serviço educacional.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.096, de 2009, do Deputado Jorginho Maluly, tem o mesmo objetivo do principal, porém sugere que a nova norma seja incluída na Lei nº 9.870, de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências” e não no Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



B75F0CC236

II – VOTO DO RELATOR

A exigência em contrato de prestação de serviços educacionais de que os alunos-consumidores sejam obrigados a adquirir produtos que não sejam relacionados especificamente às atividades pedagógicas é claramente um abuso contra o consumidor.

A idéia é boa e necessária, pois os abusos continuam acontecendo, mesmo já sendo a prática vetada por dispositivos mais genéricos do Código de Defesa do Consumidor – CDC, como bem mencionado no relatório da Comissão de Educação e Cultura que aprovou o projeto com Substitutivo.

Outrossim, o CDC é uma lei geral de defesa e proteção do consumidor e não deveria ser “inchado” com aspectos pontuais de um determinado setor. Dessa forma, achamos mais correto e pertinente que a nova norma seja disposta na Lei nº 9.870, de 1999, como sugerida no projeto apensado. No entanto, concordamos mais uma vez com o relatório da Comissão de Educação e Cultura quanto ao equívoco de locação do novo dispositivo na Lei nº 9.870, de 1999, conforme sugerido pelo projeto apenso.

Assim, optamos por adotar o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura por acreditarmos que o mesmo manteve a proposta original, aprimorando-a ao adequar o novo dispositivo no texto da Lei nº 9.870, de 1999.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, e seu apenso, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

